

# O PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Nereu Muniz de Macedo Neto<sup>1</sup>  
Jeferson dos Reis Pessoa Junior<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico foi formulado com o objetivo de analisar as consequências trazidas pela não previsão legal de um prazo para a prisão preventiva no Brasil, em especial, quando se trata das investigações complexas, como ocorre nos casos das organizações criminosas. No mesmo sentido, ressalta-se que um dos grandes efeitos desse imbróglio é o encarceramento em massa, ante os ineficientes métodos investigativos de forma a favorecer o recrutamento de novos indivíduos para a composição da estrutura criminosa. Destarte, observou-se que as entidades criminosas estão se desenvolvendo de maneira muito mais engenhosa do que as investigações e principalmente da legislação processual penal, culminando no colapso do sistema prisional brasileiro, dominado pelas facções criminosas, e, ineficiente no que versa a ressocialização do preso. Ressalta-se que este acadêmico se valeu da realização de pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Prazo da prisão preventiva; investigação criminal; organizações criminosas; sistema penitenciário.

## INTRODUÇÃO

Destaca-se, inicialmente, a importância do debate acerca da não previsão legal do prazo para a duração da prisão preventiva consiste nas consequências oriundas dessa lacuna legislativa e da não remediação adequada.

A superpopulação do sistema carcerário é um dos principais problemas da segurança pública, sendo objeto rotineiro de debates entre estudiosos de políticas públicas.

O presente artigo foi realizado no ano de 2019 e expõe as principais consequências do encarceramento em massa, utilizado como método de desarticulação das organizações criminosas, de modo a demonstrar que a legislação penal brasileira se encontra totalmente defasada quanto ao combate aos criminosos de grande capacidade cognitiva que possuem como subterfúgio a lacuna da lei penal.

Por fim, o debate é extremamente válido para o meio acadêmico, haja vista o reflexo social sobre o tema e a necessidade de mudança que se espera por parte dos legisladores, incentivando um pensamento fora do senso comum, de caráter vanguardista.

## 1. TIPOS DE PRISÕES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A superpopulação dos presídios é um dos grandes percalços da política de segurança nacional brasileira. Conforme informações oriundas do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil ultrapassou a marca de 800 mil pessoas encarceradas no corrente ano. Os dados fornecidos

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 151AM E-mail – nereumacedofilho@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

por meio de um diagnóstico realizado pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, apontam que a população carcerária brasileira cresce em média 8,3% ao ano<sup>3</sup>.

Comparando-se com a população carcerária brasileira registrada no ano de 2005, 361,4 mil presos<sup>4</sup>, há menos de 15 anos atrás, é possível verificar que o número de pessoas segregadas mais que dobrou. Outrossim, se levado em consideração o crescimento de maneira regular, é possível estimar que, no ano de 2050, seria alçada a triste marca de 1,5 milhão de pessoas segregadas.

O Brasil é o 3º (terceiro) país no ranking mundial, no quantitativo de pessoas encarceradas, sendo que entre os três mais populosos é o 1º (primeiro) quando os referenciais são a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais e a taxa de presos provisórios<sup>3</sup>.

Em se tratando de presos provisórios, especificamente, no Brasil, 41% do total da população carcerária correspondem a pessoas que se encontram aguardando o julgamento de seus, supostos, delitos<sup>3</sup>.

Destarte, justificar o aumento da população carcerária, na lentidão da justiça brasileira, abarrotada de procedimentos que todos os dias se renovam, diante das controvertidas decisões de nossas, ainda, respeitáveis Cortes Superiores é remediar uma pneumonia com vitamina C.

É fato, que o ordenamento jurídico brasileiro precisa urgentemente de uma atualização, em especial, quanto aos procedimentos processuais penais, dentre eles os tipos de prisões existentes.

A legislação brasileira prevê, em síntese, cinco tipos de prisões, quais sejam a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão definitiva e, por fim, a prisão civil, decorrente do não pagamento de pensão alimentícia.

Entretanto, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, as prisões definitivas e preventivas são as predominantes nos estabelecimentos prisionais<sup>3</sup>.

A prisão definitiva, qual seja aquela decorrente de condenação, corresponde à maioria das pessoas segregadas nos presídios. Ocorre quando no momento da sentença o nobre Julgador a teor do disposto no artigo 33 do Código Penal estabelece o regime fechado como o regime inicial para cumprimento da reprimenda<sup>5</sup>.

Seu prazo de cumprimento é variável, sendo norteados pelo cumprimento da pena imposta ao réu, bem como sendo respeitadas as frações de regimes estabelecidas na Lei de Execuções Penais, tendo como o limite máximo de 30 (trinta) anos de cumprimento de pena no regime fechado<sup>6</sup>.

## 2. A PRISÃO PREVENTIVA – SEUS FUNDAMENTOS E REQUISITOS

Segundo Renato Brasileiro Lima, a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar decretada por uma autoridade judiciária, por meio de uma representação da autoridade policial ou a requerimento do Órgão Ministerial, ou ainda pelo querelante, ou assistente de acusação, a qualquer tempo do processo criminal<sup>7</sup>.

<sup>3</sup>BARBIERÍ, Luiz. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. Globo, Brasília, 17/07/2019. Disponível em: [www.g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml](http://www.g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml). Acesso: 05 set. 2019.

<sup>4</sup>ERDELYI, Maria. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. G1, Brasília, 08/12/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso: 05 set. 2019.

<sup>5</sup>BRASIL, República Federativa do. Presidência da República. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>6</sup>BRASIL, República Federativa do. Presidência da República. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>7</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 854.

Devidamente disposta nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, poderá ser decretada sempre que preenchidos os requisitos legais do artigo 313, cumulados com os motivos autorizadores preconizados pelo artigo 312<sup>8</sup>.

O grande imbróglio da prisão preventiva e do sistema de justiça brasileira é, justamente, a ausência de prazo de sua duração, cumulado com a lentidão dos julgamentos.

Para o decreto prisional, Nucci traz os ensinamentos de Frederico Marques quanto dos pressupostos essenciais, sendo eles: a) a natureza da infração, ressalvados os casos em que não são admitidos a decretação da prisão preventiva, como os crimes dolosos; b) *fumus boni juris*, a fumaça do bom direito, representada pela a probabilidade de condenação; c) *periculum in mora*, o perigo, ou risco, da demora da averiguação, processamento e julgamento do delito; d) o controle jurisdicional prévio<sup>9</sup>.

Ressalta-se que este último pressuposto é de grande discussão pelos doutrinadores brasileiros, uma vez que a prisão preventiva não pode ser considerada, em regra, como um cumprimento da pena antecipado. É certo, que o legislador, através do instituto da detração penal, trouxe um mecanismo para que viabilizasse estes casos que, em tese, seriam pontuais, mas que atualmente, representam mais de 40% dos presos no país<sup>10</sup>.

Ademais, destaca-se que os pressupostos não se confundem com os requisitos, uma vez que aqueles geram a análise, enquanto estes são imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva.

Os requisitos e fundamentos estão, respectivamente, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, sendo que Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar pontuam como requisitos os seguintes tópicos: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) garantia da aplicação da lei penal; d) garantia da ordem econômica e e) descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares<sup>11</sup>.

Além disso, o artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), preconizam as infrações que comportam a medida, senão vejamos:

**Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**I** - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II** - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**III** - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**IV** - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>8</sup> BRASIL, República Federativa do. Presidência da República. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>9</sup> MARQUES, J.F., 2019, p. 386 a 388, apud Guilherme de Souza Nucci, em Curso de Direito Processual Penal.

<sup>10</sup> ERDELYI, Maria. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. G1, Brasília, 08/12/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso: 05 set. 2019.

<sup>11</sup> TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 932.

Frisa-se então, que a fundamentação para a prisão preventiva deve reunir, os pressupostos essenciais, as hipóteses, bem como as infrações que comportam a medida, conforme disposto no art. 315 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) com supedâneo no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Impende destacar que os fundamentos legais para a preventiva (art. 312, caput do Código de Processo Penal), que formam o chamado *periculum libertatis*, dentre eles os já citados garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica, é utilizado pelas nobres Autoridades Judiciárias de maneira muitas vezes genéricas, em especial quando o delito em tela, possui um condão mais violento ou complexo.

Como é o caso do delito de compor Organização Criminosa, crime o qual se encontra disseminado em todo nosso sistema carcerário.

### 3. O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O COMBATE A ELAS

A origem das Organizações Criminosas, não é possível precisar, entretendo estudos apontam que as máfias chinesa, que posteriormente vieram a serem chamadas de tríades, conforme leciona Pacheco (2011, p.22).

Para Pacheco (2011, p. 22) as tríades como uma forma de restaurar a dinastia Ming, por volta do ano de 1644, é o relato mais antigo que se tem conhecimento.

Outra organização que se tem conhecimento muito antiga é a Yakusa, de origem também asiática, entretanto sua origem se deu no Japão. As máfias são mundialmente conhecidas por seu poderio econômico e sua influência no governo, fato esse que é bastante desenvolvido pelas organizações.

Já no Brasil a organização criminosa, ou equiparada ao conceito atual é o cangaço comandado por Lampião e Maria Bonita no início do século XX. Contudo, é bem diferente das Organizações Criminosas atuais, Primeiro Comando da Capital – PCC, Comando Vermelho – CV, Família do Norte – FDN, as organizações criminosas formados por políticos entre outras.

Na mesma senda, não é possível definir com exatidão o conceito de uma organização criminosa, sendo tarefa bastante debatida por doutrinadores, durante anos foi objeto de uma verdadeira celeuma, quando considerado o advento da lei n.º 9.034/95 (BRASIL, 1995), a qual dispôs acerca da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem contudo definir o que seria as organizações.

A absurda omissão legislativa induziu doutrinadores a emprestarem o conceito estabelecido na Convenção de Palermo (acerca da criminalidade transnacional), sendo redada da seguinte forma:

“(…) Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”<sup>12</sup>

Impasse esse que só foi sanado no ano de 2013, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.850 (BRASIL, 2013), que definiu o conceito de Organização Criminosa, bem como tipificou a conduta ilícita de maneira expressamente, vejamos:

“Art. 1º (...)

<sup>12</sup> CONVENÇÃO das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional. 15 novembro 2000. Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/crime\\_cicp\\_convention.html](https://www.unodc.org/unodc/en/crime_cicp_convention.html). Acesso em: 07 set. 2019.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Nucci (2018, p. 874) leciona sobre a importância de se definir o conceito de organização criminosa, bem como a relevância da Lei n.º12.850/2013 (BRASIL, 2013) ao tipificar a conduta como ato ilícito, de forma a se punir os integrantes da organização criminosa de maneira independente.

Do mesmo modo, para o combate ao crime organizado é de grande valia, a tipificação da conduta de “formar” ou “compor” uma organização criminosa, uma vez que nas estruturas criminosas mais desenvolvidas, ocorre as separações dos grupos por tarefas, não havendo dependência de funcionamento entre eles, ou seja, dentro da organização criminosa, há a incidência de práticas ilícitas diversas, por cada grupo criminoso, em favor do desenvolvimento das ORCRIMs.

É válido ressaltar, que as divisões dificultam o enquadramento das condutas delituosas praticadas pelo grupo. Modalidade essa que já tem sido utilizada, com intuito de dificultar eventual processamento.

As Organizações Criminosas possuem vários níveis de estruturação se ramificando por diversas áreas e camadas da sociedade, como uma forma de se blindar de qualquer tipo de investigação ou ainda, uma forma de agregar poderio, econômico, político e social.

Através das operações deflagradas pelas autoridades policiais, é possível concluir a existências das seguintes subdivisões dentro das organizações criminosas, sendo<sup>13</sup>:

**Núcleo Financeiro:** Responsável pela lavagem do dinheiro proveniente dos ilícitos, a arrecadação dos valores oriundos das chamadas “mensalidades”, valores estes pagos pelos integrantes para a manutenção do esquema, auxiliam no financiamento de ilícitos, como a aquisição de droga, armas e o pagamento de propina à Autoridade, por fim, também são responsáveis pelo desenvolvimento da organização, bem como efetuar a distribuição dos valores obtidos para todo o corpo, com fito em promover o desenvolvimento uniforme do grupo.

**Núcleo Jurídico:** Divisão comumente presente nas organizações criminosas, além de tratar dos assuntos atinentes aos processos criminais, de membros da organização, também atua no auxílio do núcleo financeiro para a aquisição de bens e imóvel.

**Núcleo de Ação:** Divisão presentes nas organizações criminosas voltada para as facções e milícias, atuam na linha de frente, precisamente na prática de ilícitos, tais como, a mercancia de entorpecentes, roubo a agencias bancarias, sequestro mediante resgate, grilagem de terrenos, a taxação sobre serviços de internet, água, luz, gás, bem como no grupos criminosos formados por agentes políticos, no desvio de recursos públicos, mediante fraude.

**Núcleo Político:** Composto por agentes políticos, cujo objetivo é a proteção do esquema criminoso, através de obtenção de informações privilegiadas, ou até utilizando do tráfico de influência em benefício da Organização Criminosa.

Por fim, existem inúmeros outros núcleos, que atendem exclusivamente a finalidade do grupo, como nos casos dos **núcleos de disciplina**, presentes nas facções criminosas para a manutenção da ordem, através de punições, outro exemplo é o núcleo formado por **empresários**, divisão comumente presente nas Organizações Criminosas de atuação na máquina pública, como meio de viabilizar o desvio de dinheiro através de prestação de serviços muitas vezes, com privilégios, sobre peso ou ainda fictícias.

---

<sup>13</sup> FARAH, Tatiana. Isso é o que você precisa saber para entender como funciona o PCC. BuzzFeed, São Paulo, 19/01/2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/pcc-facts-faccas>. Acesso: 30 set. 2019.

Como demonstrado as ramificações das Organizações Criminosas na sociedade brasileira atingem níveis alarmantes, sendo o seu combate cada vez mais difícil.

#### **4. AS PECULIARIDADES DE UMA INVESTIGAÇÃO CONTRA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

O combate ao Crime Organizado tem suas peculiaridades, além do grande nível de complexidade na descoberta dos esquemas criminosos, não é possível mensurar os níveis de ramificações sendo que a desarticulação precipitada pode prejudicar novas descobertas, fazendo com que as organizações estejam em constantes mudanças, de acordo com os novos métodos de investigação.

Sanctis (2015, p. 28-31) leciona acerca do tema, destacando que o ordenamento jurídico atualmente se encontra defasado, quanto aos procedimentos legais de investigações, em decorrência da burocratização para a criação de novas normas, bem como a falta de interesse de nossos parlamentares, haja vista os enormes indícios de esquemas nos principais entes da república.

No mesmo diapasão, a íntima ligação entre as organizações criminosas, a lavagem de capitais e a corrupção de autoridades é uma combinação de grande importância para a consolidação do crime organizado no Brasil<sup>14</sup>.

Repisa-se que para o enfrentamento é ao crime organizado é indispensável as técnicas especiais de investigação, sendo documentado inicialmente através das obrigações assumidas pelo Brasil, através de Convenções internacionais, como exemplo a Convenção de Palermo de 2000<sup>15</sup>.

Essas supramencionadas técnicas especiais de investigação, se encontram dispostas na Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013), compreendendo a colaboração premiada, ação controlada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, afastamento de sigilos bancários, financeiros e fiscais e infiltração de policiais.

Possuem como objetivo a efetiva repressão ao crime organizado, de forma a auxiliar na apuração, e posteriormente, tornar mais preciso e célere o processamento dos crimes.

Outro fato de suma importância na investigação das organizações criminosas é o sigilo, alvo de grandes debates entre os doutos causídicos e as autoridades policiais, ambos exercendo suas profissões nos limites da legalidade e da competência de cada um.

O grande viés do sigilo nas investigações é resguardar a integridade física das fontes, ou os chamados colaboradores, bem como assegurar a efetiva apuração dos delitos ali ventilados, de modo a evitar a frustração das diligências.

O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 14<sup>16</sup>, leciona acerca do sigilo das investigações policiais, estendendo os efeitos até mesmo aos nobres Advogados, desde que existam diligências pendentes de cumprimento. Entretanto, é assegurado total acesso aos autos em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, depois de sanadas as providências.

<sup>14</sup> SANCTIS, Fausto de Martin de. Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>15</sup> CONVENÇÃO das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional. 15 novembro 2000. Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/crime\\_cicp\\_convention.html](https://www.unodc.org/unodc/en/crime_cicp_convention.html). Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menu-Sumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 05 set. 2019.

Sanctis (2015, p.48) salienta que o que se busca não é privar o direito dos defensores de acesso aos procedimentos investigativos, mas sim zelar pela persecução penal de maneira a não prejudicar os procedimentos desempenhados.

Atualmente, com os trabalhos desenvolvidos é possível observar a maior efetividade no combate ao desenvolvimento do crime organizado quando das restrições e sequestro de bens e valores, uma vez que as prisões de parte dos integrantes não veem sendo o suficiente para deter o avanço do crime.

O código de processo penal, em seus artigos 125 a 144 e 387, inc. IV (BRASIL, 1941), preconiza acerca das medidas assecuratórias para ressarcimento civil ou a decretação de perdimento. Além disso, citam-se como exemplos outros institutos legais que versam sobre o tema, como a lei de drogas (lei n.º 11.343/2006) e a lei de lavagem de dinheiro (lei n.º 9.613/98).

Finalmente, a prisão dos membros como forma de desarticulação da organização criminosa, é a providência mais adotada pelas autoridades policiais, uma vez que a aplicação da lei penal deve ser assegurada, utilizando-se das prisões cautelares previstas na legislação penal, bem como o isolamento dos integrantes, ao menos em tese, tem como objetivo dificultar a comunicação e a transmissão de informações entre os membros da organização.

## **5. O ENCARCERAMENTO EM MASSA, COMO UMA FORMA DE INVESTIGAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

Do mesmo modo, existem as consequências que apesar de serem decorrentes da aplicação da lei penal, não são sempre boas.

Nas investigações contra as organizações criminosas, especializada na práticas de crimes de colarinho branco, a prisão preventiva do investigado é vista como uma forma de pressionar o mesmo a realizar uma delação ou colaboração, tendo inúmeros doutrinadores visto de maneira maléfica, ferindo os princípios dos direitos humanos, ao passo que outros já entendem que é perfeitamente possível a prisão preventiva, uma vez que o bem jurídico social tutela está em perigo<sup>17</sup>.

Denota-se que não se observa no procedimento a preocupação em resguardar a dignidade da pessoa humana, mas verifica-se o cunho “moral”, onde apenas a confissão dos delitos é saída viável, sendo totalmente ignoradas as características de garantia e os limites de atuação do poder do Estado, passando a ser uma forma de punição antecipada e sem o devido processo legal.

O investigado preso cautelarmente nas condições acima mencionadas, normalmente possui características totalmente distintas da maioria das pessoas segregadas, onde o temor e o medo são as principais barganhas que o Estado pode oferecer, e em contrapartida o delator, especialmente nas investigações criminais complexas, é fundamental para a persecução penal.

Outrossim, como preconiza Coelho (2003, p. 1), a realidade dos estabelecimentos prisionais, na sua maioria, são vistos como verdadeiros infernos em vida, onde pessoas encontram-se reclusas sem o mínimo de dignidade, sendo celas, imundas, sem qualquer tipo de higiene, de modo que não é absurdo se vislumbrar presos revezando para dormirem sentados, enquanto outros aguardam em pé.

Ademais, em que pese a legislação brasileira, disponha de diversas normas e diretrizes para se atingir a ressocialização para serem seguidas, o cumprimento da grande maioria

---

<sup>17</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em: 19 set. 2019.

dessas normas é considerado como utópico ou no mínimo inviável, seja pela falta de efetivo e de estrutura nas unidades prisionais, ou ainda pelo próprio conceito que a sociedade como um todo carrega, sobre as pessoas que já foram presas.

Não é possível afirmar que a causa de jovens e adolescentes, estejam cada vez mais presentes nas facções criminosas é devido ao meio em que o indivíduo está inserido, mas da mesma forma não se pode olvidar que a ausência estatal, abre espaço para que a criminalidade, sendo que a população local é cada vez mais simpatizantes daqueles que fazem algo, em meio ao verdadeiro abandono do Estado.

Nesse norte, Bitencourt apud C. Hibber (2001, p. 158), retrata uma situação de aperfeiçoamento de jovens para as práticas delitivas, ao transcrever o relato de um adolescente:

(...)Fui enviado a uma instituição para jovens com idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos [...] aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão ... Como ladrão fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo o tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como criminoso.

Por fim, o cientista político norte-americano Benjamin Lessing, entende que a maior consequência do encarceramento em massa no Brasil, é a reciclagem e substituição dos integrantes das organizações criminosas, uma vez que os líderes das principais facções criminosas, se encontram segregados, sendo que lá dentro do sistema promovem a alienação e recrutamento de novos membros, que são convidados, ou até mesmo obrigados a se filiarem em troca de respeito e benefícios durante seu cumprimento de pena. Entretanto nada é de graça, a dívida que é formada principalmente é cobrada através de favores que quase sempre são realizados fora das unidades prisionais, assim sendo quase que incapaz de desarticular os esquemas criminosos utilizando-se da prisão dos indivíduos<sup>18</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, observa o quão graves são os problemas enfrentados pela política pública quando se trata de superpopulação carcerária.

Ademais, soma-se a esse problema a atuação das facções criminosas nos presídios de forma a potencializar cada vez mais suas atuações dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, sem que o Estado consiga obter uma forma eficaz de enfrentamento.

A lacuna da legislação processual penal e a lentidão da justiça criminal brasileira, nos julgamentos dos incalculáveis processos, é fator preponderante para essa superpopulação dos presídios.

Conforme exposto, é impossível imaginar as consequências dessa brecha deixada pela legislação penal, ao passo que compromete toda política de segurança pública, bem como inviabiliza a redenção da pessoa humana, visto que é submetido a um tratamento desumano, possibilitando a atuação das facções criminosas na sedução de novos membros, e assim revitalizar de forma interrupta a violência perpetrada pelas organizações criminosas.

Destarte, diante dos apontamentos feitos, é possível afirmar que o Brasil encontra-se longe de atingir a máxima da ressocialização dentro dos presídios, uma vez que para isso se faz necessário à modificação de várias áreas da sociedade, atingindo todas as classes e

---

<sup>18</sup> MENA, Fernando. Eliminar facções criminosas é impossível afirma pesquisador americano. Folha de São Paulo, São Paulo, 14/10/2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/eliminar-faccoes-criminosas-e-impossivel-afirma-pesquisador-americano.shtml>. Acesso: 05 set. 2019.



principalmente com o incentivo de todas as pessoas, uma vez que o problema intramuros é o refletido na violência empregada na rua.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaseno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 19 set. 2019.

BARBIERÍ, Luiz. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. Globo, Brasília, 17/07/2019. Disponível em: [www.g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml](http://www.g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml). Acesso: 05 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, República Federativa do. Presidência da República. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Presidência da República. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

\_\_\_\_\_. República Federativa do. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menu-Sumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 05 set. 2019.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. [online]. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

CONVENÇÃO das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional. 15 novembro 2000. Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/crime\\_cicp\\_convention.html](https://www.unodc.org/unodc/en/crime_cicp_convention.html). Acesso em: 07 set. 2019.

ERDELYI, Maria. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. G1, Brasília, 08/12/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso: 05 set. 2019.

FARAH, Tatiana. Isso é o que você precisa saber para entender como funciona o PCC. BuzzFeed, São Paulo, 19/01/2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/tatianafarah/pcc-facts-faccas>. Acesso: 30 set. 2019.

MENA, Fernando. Eliminar facções criminosas é impossível afirma pesquisador americano. Folha de São Paulo, São Paulo, 14/10/2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/eliminar-faccoes-criminosas-e-impossivel-afirma-pesquisador-americano.shtml>. Acesso: 05 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2. 11. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHES, Rogério. Palestra sobre a Lei 12.850/13: Organização Criminosa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=ElkbgG5VD0w>. Acesso em: 11 out. 2019.

SANCTIS, Fausto de Matin de. Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em: 19 set. 2019.